



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173991 - SC (2024/0373121-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANDERSON DUTRA
AGRAVADO : MARLI GENI DA ROCHA DUTRA
ADVOGADOS : ANA PAULA TRAVISANI - SC028278
BIANCA DEBONA - SC056345

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. PREMISSA FÁTICA PREVALESCENTE NO VOTO VENCEDOR. INVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentação autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, no que tange ao delineamento de temas fáticos, deve ser dada prevalência ao que restou assentado no voto vencedor, de modo que acolher a argumentação recursal, ancorada no voto vencido, esbarraria no óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173991 - SC (2024/0373121-7)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANDERSON DUTRA
AGRAVADO : MARLI GENI DA ROCHA DUTRA
ADVOGADOS : ANA PAULA TRAVISANI - SC028278
BIANCA DEBONA - SC056345

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. PREMISA FÁTICA PREVALESCENTE NO VOTO VENCEDOR. INVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentação autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, no que tange ao delineamento de temas fáticos, deve ser dada prevalência ao que restou assentado no voto vencedor, de modo que acolher a argumentação recursal, ancorada no voto vencido, esbarraria no óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 283/STF.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "o Recurso Especial foi claro, minucioso e dialético, ao impugnar, de forma não genérica, notadamente com base nas conclusões do voto divergente (fls. 285/286, e-STJ), o argumento do v. acórdão que

concluía que 'o bem constricto, ao tempo da alienação, integrava o ativo circulante da empresa executada'" (fl. 330).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, foram opostos embargos de terceiros pelos agravados "objetivando afastar a penhora sobre o(s) imóvel(is) matriculado(s) sob o(s) nº(s) 55.519 e 67.374 Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça, requerida na execução fiscal nº. 5006867-88.2014.4.04.7208, movida contra OLENKA IMOVEIS EIRELI" (fl. 236).

Consoante consignou a decisão ora agravada, na solução da controvérsia, o Tribunal de origem excepcionou a aplicação do Tema 290/STJ, para fins de afastar presunção de má-fé na aquisição sucessiva de imóvel objeto de eventual enquadramento no disposto pelo art. 185 do CTN, nos seguintes termos:

Alegações atinentes à boa-fé na realização do negócio jurídico não são aptas a obstar o reconhecimento da fraude, uma vez que a presunção do art. 185 do CTN é de caráter absoluto.

Ao mesmo tempo, cabe à parte embargante demonstrar a ocorrência da exceção à presunção de fraude, qual seja, a de que o executado reservou bens para a garantia do crédito em execução.

Assim, tendo o negócio jurídico ocorrido após a inscrição em dívida ativa, e inexistindo demonstração de que o executado/ alienante reservou bens para a garantia do crédito em execução, presume-se em fraude à execução.

A propósito do tema, precedentes desta Corte:

[...]

2.3 Caso Concreto

No caso concreto, a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 07/03/14, em face de Olenka Empreiteira e Locação de Máquinas Ltda - CNPJ 12.286.413/0001-63.

Os imóveis - sala comercial e box -, matriculado(s) sob o(s) nº(s) 55.519 e 67.374 Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça/SC (9.2 e 9.3) foram adquiridos, por contrato particular de compra e venda, em 31/08/15, pelos ora embargantes, de Olenka Empreiteira e Locação de Máquinas Ltda (1.7).

Em 09/10/18, por meio de escritura pública, houve a dação em pagamento dos referidos imóveis por Pedra Branca Empreendimentos Imobiliários S/A para Olenka Empreiteira e Locação de Máquinas Ltda que, ato contínuo, efetuou a venda aos ora embargantes (evento 1, DOC6).

No caso dos autos, o bem constrito, ao tempo da alienação, integrava o ativo circulante da empresa executada.

O entendimento majoritário nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de **não reconhecer em fraude à execução a alienação feita na pendência de inscrição em dívida ativa na hipótese de os bens alienados integrarem o ATIVO CIRCULANTE da pessoa jurídica executada** (TRF4, AC 5010936-55.2021.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relatora para Acórdão MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado pela sistemática do art. 942 do CPC, juntado aos autos em 28/10/2022; TRF4, AG 5046183-91.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 08/07/2022; TRF4, AC 5003993-78.2019.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 09/12/2021).

Tal entendimento foi ratificado por ocasião do julgamento, em 02/03/2023, pela sistemática do art. 942 do CPC, da AC N. 5055076-77.2021.4.04.7100/RS, relatora para o acórdão Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch.

Isso porque a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil dispensa a apresentação da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União por ocasião da alienação de bem imóvel que integre o ativo circulante das empresas que se dediquem, exclusivamente, à compra, venda, locação, desmembramento ou loteamento, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, nos termos do inciso I, art. 17, da Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/RFB nº 1751 de 02/10/2014, verbis:

[...]

Assim, em prestígio segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) ao terceiro que adquire o bem, como o próprio Fisco dispensa a apresentação de certidão de regularidade fiscal em tal hipótese, não é razoável a própria União alegar fraude à execução quanto ao bem transmitido.

Impositiva a reforma da sentença, com a liberação dos imóveis em questão (fls. 240-241, grifo nosso).

De fato, constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, da referida fundamentação, autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

A propósito: "O apelo nobre deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido e, portanto, a irresignação esbarra no obstáculo do Enunciado 283/STF" (AgInt no AREsp 1.796.195/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

No mesmo sentido, em situação semelhante: REsp 2.073.081, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14/9/2023.

Por outro lado, alega a FAZENDA NACIONAL que teria havido impugnação em relação ao fundamento quanto ao imóvel pertencer ao ativo circulante, apontando argumentação trazida no recurso especial de que "não corresponde aos fatos e elementos do processo a afirmação constante na fundamentação do acórdão" (fl. 330), invocando, para tanto, o que consta do voto vencido divergente.

Ocorre que o voto vencedor, condutor do acórdão recorrido, expressamente asseverou que, "o bem constricto, ao tempo da alienação, integrava o ativo circulante da empresa executada", decidindo por "não reconhecer em fraude à execução a alienação feita na pendência de inscrição em dívida ativa na hipótese de os bens alienados integrarem o ATIVO CIRCULANTE da pessoa jurídica executada" (fl. 240).

Nesse contexto, conforme a jurisprudência desta Corte, no que tange ao delineamento de temas fáticos, deve ser dada prevalência ao que restou assentado no voto vencedor, de modo que acolher a argumentação da FAZENDA NACIONAL, ancorada no voto vencido, esbarraria no óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITOS ALEGADAMENTE REALIZADA EM FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A FRAUDE POR FALTA DE EVENTUS DAMINI E NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSILIIUM FRAUDIS. SUMULA Nº 7 DO STJ.

1. O acórdão estadual recorrido, pelo seu voto vencedor, afirmou que não seria possível reconhecer a ocorrência de fraude à execução, porque não havia indícios de que o cedente do crédito, ou seja, o executado, se tornaria insolvente com essa operação (eventus damini) e nem de que ele e o cessionário se associaram para prejudicar o credor (consilium fraudis).

2. Eventuais divergências entre o voto vencedor e o voto vencido com relação a esses temas fáticos devem ser solucionadas pela atribuição de maior crédito ao voto vencedor.

3. Não se trata, vale dizer, de negar a eficácia prequestionadora do voto vencido, mas simplesmente de reconhecer a **impossibilidade de cotejar, em grau de recurso especial, os votos vencedor e vencido para averiguar qual deles incorpora moldura fática mais consentânea com a prova dos autos. Isso com fundamento na Súmula nº 7 do STJ.**

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.451.057/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifo nosso).

PROCESSO PENAL. A GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO DE JOIAS E RELÓGIOS OBJETOS DE CONSTRIÇÃO E PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATARIAM DE BENS DA FAMÍLIA DA RECORRENTE ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA AO SEU ESPOSO. CONTROVÉRSIA FÁTICA ACERCA DA ORIGEM DOS BENS. PRETENSÃO DE INVERSÃO DA CONCLUSÃO PREVALECENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial para liberar a meação da recorrente quanto aos bens imóveis, constrictos em ação penal na qual seu esposo restou condenado, mantendo, contudo, a constrição das joias e relógios apreendidos.

2. A defesa reitera, no presente regimental, que os bens em questão teriam sido obtidos antes da prática dos crimes imputados ao seu marido, pois seriam joias de família, herdadas da sua genitora. Defende que tais fatos foram confirmados pelo voto vencido, não havendo incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Todavia, ao contrário do aduzido pela agravante, **a inversão da conclusão do voto prevalecente do Tribunal de origem demandaria, sim, revolvimento fático-probatório, ainda que o voto vencido tenha caminhado em sentido oposto. Isso porque há uma controvérsia acerca dos fatos postos a julgamento - definição acerca da origem das joias e relógios constrictos -, de maneira que inverter a conclusão majoritária da Corte estadual exigiria rever os fatos e provas produzidas nos autos, a fim de verificar se as premissas adotadas pelo voto vencido estariam ou não corretas.**

4. **A divergência reside justamente no âmbito fático-probatório. Não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, tampouco de simples consideração da descrição fática do voto vencido, como pretende fazer crer a defesa. Tal seria possível se não houvesse controvérsia entre as premissas fáticas consideradas, mas apenas complementação de fatos convergentes ou não excludentes.**

5. Ademais, não há falar em existência de incoerência no voto-condutor quanto à afirmação de imprescindibilidade de prova técnica. A conclusão de que a juntada das fotos não supre a necessidade de prova técnica que, objetivamente, pericie os documentos e compare com os

bens objeto de constrição, não traz, em si, qualquer incoerência ou contradição, mas tão somente a simples constatação de que as fotografias não seriam suficientes para obter a conclusão pretendida pela defesa.

6. Deve ser mantida, pois, a decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 2.077.069/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, grifo nosso).

Desse modo, restando incólume a premissa fática estabelecida no voto vencedor, dada a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, inafastável a aplicação, no caso, da Súmula 283/STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.173.991 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0373121-7

Número de Origem:

50068678820144047208 50132302220224047205

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ANDERSON DUTRA

RECORRIDO : MARLI GENI DA ROCHA DUTRA

ADVOGADOS : ANA PAULA TRAVISANI - SC028278

BIANCA DEBONA - SC056345

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ANDERSON DUTRA

AGRAVADO : MARLI GENI DA ROCHA DUTRA

ADVOGADOS : ANA PAULA TRAVISANI - SC028278

BIANCA DEBONA - SC056345

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025